

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. IZALCI)

Altera os arts. 9º, 35 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

X – aplicar, no processo de avaliação do rendimento escolar do ensino médio, o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, de forma seriada, em cada um de três anos dessa etapa da educação básica, com os objetivos de:

a) avaliar o desempenho do estudante durante os dois primeiros anos do ensino médio, por meio de prova única, possibilitando ajustes no processo pedagógico escolar;

b) avaliar o desempenho do estudante no último ano do ensino médio, por meio de prova específica que contemple a sua aptidão vocacional;

c) utilizar o desempenho do estudante no exame como critério de seleção para ingresso na educação superior, a partir da média dos resultados por ele obtidos em, no mínimo, duas das aplicações realizadas durante o seu percurso no ensino médio;

d) democratizar as oportunidades de acesso às vagas oferecidas pelas instituições federais de educação superior e por programas de apoio da União ao acesso e permanência nesse nível de ensino;

e) favorecer a permanente atualização dos currículos do ensino médio e, respeitando a autonomia das universidades, utilizar os resultados do ENEM como critério de acesso ao ensino superior, como única fase de seleção ou combinada com os processos seletivos próprios adotados pelas instituições.

.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de 3 (três) anos, correspondente a pelo menos 3.000 (três mil) horas, terá como finalidades:

.....

Art. 36.

.....

IV – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

.....” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo do presente projeto de lei é o de institucionalizar, em norma jurídica geral, o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Isto é feito, porém, com uma inovação: a sua aplicação seriada, ao longo dessa etapa da educação básica, de modo que o desempenho do estudante seja gradativamente avaliado e as oportunidades de progresso, decorrentes dessa avaliação, efetivamente aproveitadas ainda ao longo do processo de escolarização.

A outra medida proposta estabelece a carga horária total mínima do ensino médio, fixando-a em três mil horas, cumpridas em pelo menos três anos. Desse modo, será possível tornar geral a prática de oferta de jornada escolar diária de cinco horas, indispensável para o desenvolvimento adequado das propostas pedagógicas dessa etapa escolar.

A última alteração se refere à oferta dos conteúdos de Filosofia e Sociologia. Como alternativa à obrigatoriedade de sua presença como disciplinas em cada um dos anos do ensino médio, cuja implementação tem sido difícil e questionada, adota-se uma norma ampla que mantém o objetivo de que os princípios dessas disciplinas permeiem todo o currículo escolar. Entretanto, retira-se a imposição de que sejam abordados na forma de aulas estanques, muitas vezes, como hoje ocorre, com carga horária insuficiente para o adequado desenvolvimento de seus conteúdos.

Estou seguro de que a proposta ora apresentada haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado IZALCI
PSDB/DF